

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-188174/2007-000-00-00.9 TST

REQUERENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20096/2006-000-02-00.5. Trouxeram cópias, entre outras, da decisão normativa (fls. 757/771), das razões do recurso (fls. 829/883 e 773/827) e do despacho de admissibilidade respectivo (fls. 901/905).

À análise.

Preliminarmente, deixo de examinar o pedido no que diz respeito às questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Acrescente-se que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo art. 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

"Sobre os salários dos empregados da categoria profissional representada nesta norma coletiva, vigentes em 30/04/2006, será aplicado a partir de 01/05/2006 o percentual único e negociado de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), encerrando o período compreendido entre 01/05/2005 a 30/04/2006.

Fica certo, porém, que poderão as empresas optar pela majoração salarial aqui referida, ou pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo." (fl. 765)

Os Requerentes sustentam, genericamente, que a matéria é própria para acordo e que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer essa cláusula. Invocam as Leis n.ºs 8.880/94 e 10.192/2001, os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal, além da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Esses argumentos não conduzem ao deferimento do pedido de suspensão da eficácia dessa cláusula, já que não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados.

Ademais, a jurisprudência trazida pelos Requerentes traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes.



Com esse entendimento, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 3,34%, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional.

Indefiro.
CLÁUSULA 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Para os empregados admitidos após a data base, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente norma coletiva, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta norma coletiva, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão." (fl. 765).

Afirmam os Requerentes que a matéria não está inserida no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula amolda-se à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não havendo razão para suspender a sua eficácia.

Indefiro.

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES

"a) Serão compensadas todas as ANTECIPAÇÕES SALARIAIS, reajustes, recomposições e aumentos concedidos a qualquer título e decorrentes de Acordos Coletivos da categoria, legislação vigente ou superveniente e/ou sentença normativa concedidos no período de 01.05.2005 a 30.04.2006, com exceção feita aos reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem ocorridos no mesmo período. b) Os aumentos reais, expressamente concedidos a esse título pelas empresas espontaneamente ou mediante acordo coletivo ou sentença normativa não serão compensados, salvo se estiver prevista a hipótese da compensação." (fl. 765/766).

Os Requerentes sustentam que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, mencionando os dispositivos da Constituição Federal já citados nos tópicos anteriores.

A cláusula explícita a possibilidade de compensação de reajustes antecipados, o que representa uma segurança para o empregador.

Indefiro.

CLÁUSULA 4ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

"Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Secretários(as), as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes e que estejam e venham a permanecer em vigor a partir de 1º.05.2006, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a vigência desta convenção coletiva, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Norma Coletiva de Trabalho, ou seja, 1º/05/2006." (fl. 766)

Tendo em conta a especificidade do dissídio ora instaurado em prol dos empregados integrantes de categorias diferenciadas, não é possível impor aos empregadores a cláusula em exame. Isso levaria a estabelecer um regime híbrido difícil de administrar, formado de retalhos de várias normas, o que não tem amparo legal e afronta o princípio das categorias diferenciadas que só são diferenciadas porque têm características próprias.

Defiro.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIOS NORMATIVOS

"Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta norma coletiva, os seguintes salários normativos: a) Nível Universitário de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), mensais, a partir de 01.05.2006; b) Nível Médio de R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais), mensais, a partir de 01.05.2006." (fl. 766)

Alegam os Requerentes que não poderão suportar essa correção e que a Justiça do Trabalho não pode fixar piso salarial. Indicam ofensa aos dispositivos constitucionais anteriormente citados. Trazem jurisprudência da SDC sobre a matéria.

A jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é no sentido de que foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Em princípio, portanto, a decisão do TRT colide com o posicionamento desta Corte, o que torna provável a sua reforma quando do exame do recurso ordinário.

Em face dessa jurisprudência, entendo ser prudente suspender a eficácia da cláusula, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo SERTESP e SINDUSCON.

Assim, **defiro parcialmente** o pedido, apenas para determinar que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual deferido para a correção dos salários, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO

"Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, os casos de remanejamento interno" (fl. 766).

A SDC tem aplicado à matéria a construção jurisprudencial objeto da Súmula n.º 159, II, do TST, no sentido de que, vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. Assim, a matéria requer ajuste direto das partes.

Defiro.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição não eventual, entendendo-se esta como a que ultrapassar a 30 dias, o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 90 (noventa) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente de trabalho ou licença maternidade." (fl. 766)

Os Requerentes aduzem que a matéria tem regência legal - arts. 450 e 475, § 2º, da CLT - e está regulada pela Súmula n.º 159 do TST. Apontam novamente a violação dos mesmos dispositivos constitucionais e citam jurisprudência desta Corte.

A cláusula harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte, objeto da Súmula n.º 159, I, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

Indefiro.

CLÁUSULA 8ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS" (fl. 767).

Afirmam os Requerentes que a matéria não está inserida no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, pois encontra-se regulamentada nos arts. 462 e 464 da CLT.

A cláusula não está em harmonia com os termos do Precedente Normativo n.º 93 da SDC, devendo ser adaptada.

Defiro parcialmente o pedido para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo n.º 93 da SDC, imprimindo-lhe o seguinte teor: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUES

"As empresas que efetuam o pagamento de salários através de depósitos bancários ou cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria no. 3.281/84 do Ministério do Trabalho" (fl. 767).

Os Requerentes alegam que as determinações relativas a datas, prazos e forma atinentes ao pagamento de salários estão regulados na CLT, descabendo a alteração em sentença normativa.

A cláusula aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo n.º 117/TST, ao explicitar as hipóteses de liberação.

Indefiro.

CLÁUSULA 10 - CARTA-AVISO DE DISPENSA

"Sempre que houver norma coletiva de trabalho da categoria profissional predominante, nas respectivas empresas em que prestem os seus serviços, regulamentando a entrega de carta-aviso de dispensa, em especial no que se relacione aos critérios a serem observados na expedição da aludida carta-aviso, deverão ser aplicadas tais normas aos empregados representados pelo Sindicato conveniente, se as mesmas estiverem em vigor na data da dispensa" (fl. 767).

Alegam os Requerentes que a matéria não está adstrita ao âmbito do dissídio coletivo. Apontam ofensa aos já mencionados dispositivos constitucionais.

A cláusula não afronta preceito legal, não onera o empregador e objetiva afastar dubiedade de motivos que levaram à extinção do contrato de trabalho.

Indefiro.

CLÁUSULA 11 - FÉRIAS

"O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados" (fl. 767).

Os Requerentes alegam que a matéria tem regência legal, por isso mesmo é própria para acordo ou convenção coletiva. Aponta violação dos citados dispositivos constitucionais.

A cláusula encontra-se em harmonia com as Súmulas n.ºs 171 e 261 do TST e com o Precedente Normativo n.º 100 da SDC.

Indefiro.

CLÁUSULA 12 - READMISSÕES

"Na hipótese de readmissão de empregado dispensado sem justa causa, em prazo inferior a 1 (um) ano, fica vedado às empresas elaborar contrato de experiência, desde que o profissional seja readmitido na mesma função anteriormente ocupada" (fl. 767).

O Precedente Normativo n.º 75 da SDC/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução n.º 81/1998 (DJ 20.08.1998). Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento lógico favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Por isso, não se admite que se celebre novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de se validar a figura bizarra de um contrato de experiência por prazo indeterminado.

Indefiro.

CLÁUSULA 13 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

"No caso de contratação de mão-de-obra temporária de profissionais abrangidos pelo presente instrumento normativo, esta somente poderá se efetivar nos termos da Lei n.º 6.019/74, podendo, o prazo previsto na citada Lei, ser ultrapassado apenas na hipótese de afastamento em decorrência de licença maternidade" (fl. 767).

A cláusula tão-somente faz referência à Lei n.º 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, excepcionando apenas a hipótese de licença-maternidade cujo prazo de estabilidade é efetivamente maior.

Indefiro.

CLÁUSULA 14 - DIREITOS DA MULHER

"As empresas se comprometem a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres, para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendidos os pré-requisitos da função estabelecidos pelas empresas porventura existentes, evitando-se qualquer atitude discriminatória" (fl. 768).

A cláusula ostenta caráter pedagógico na medida em que estimula o ambiente de harmonia, sem discriminações, em consonância com o objetivo fundamental da República insculpido no inciso IV, art. 3º, da Constituição Federal.

Indefiro.

CLÁUSULA 15 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

"Sempre que profissionais abrangidos por esta norma coletiva vierem a participar de cursos de atualização ou qualificação profissional, patrocinados pelo Sindicato das Secretárias ou outra entidade e desde que a referida participação seja custeada pela empresa onde prestem seus serviços, não sofrerão os aludidos profissionais quaisquer prejuízos salariais, durante o período da realização dos mencionados eventos, sempre que coincidentes com o respectivo horário de trabalho. Parágrafo único: A participação prevista nesta cláusula fica limitada, porém, a 5 (cinco) dias por ano e, apenas, a 1 (um) profissional em empresas até 300 (trezentos) empregados, bem como a 2 (dois) profissionais para empresas acima de 300(trezentos) empregados" (fl. 768).

Os Requerentes afirmam que a matéria refoge do âmbito do dissídio coletivo. Indicam ofensa aos já referidos dispositivos constitucionais.

Matéria própria de acordo entre as partes.

Defiro.

CLÁUSULA 16 - LICENÇA ADOTANTE

"A empresa concederá licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observando o que dispõe a Lei n.º 10.421/02" (fl. 768).

Os Requerentes afirmam que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por meio de sentença normativa.

De fato, a matéria já tem previsão na lei, não cabível dispor a respeito por meio de sentença normativa.

Defiro.

CLÁUSULA 17 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

"Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio e/ou através de convênio, de atestados médicos e odontológicos expedidos por médicos ou dentistas, desde que estes mantenham convênio com o INSS." (fl. 768)

Os Requerentes dizem que a matéria encontra-se regulada em lei, a qual deve ser observada, escapando da competência do Poder Judiciário instituir inovações paralegaisativas a respeito. Invocam os mencionados dispositivos constitucionais.

A cláusula contém determinação em sintonia com o Precedente Normativo n.º 81 da SDC.

Indefiro.

CLÁUSULA 18 - BOLSA DE EMPREGOS

"As empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação e/ou recolocação do sindicato representativo da categoria profissional" (fl. 768).

Os Requerentes sustentam que a matéria não poderia ser tratada em sentença normativa. Indica a ofensa dos referidos dispositivos constitucionais.

Não há motivo plausível para a suspensão da eficácia dessa cláusula, que não onera o empregador ou compromete a finalidade precípua do sindicato.

Indefiro.

CLÁUSULA 19 - ABRANGÊNCIA

"Respeitadas as legislações em vigor, esta norma coletiva de trabalho aplica-se à categoria diferenciada de Secretárias e Secretários, regulada pela Lei n.º 7.377 de 30/09/85 e Lei n.º 9.261 de 10/01/96" (fl. 768).

Alegam os Requerentes que a cláusula implica afronta aos dispositivos constitucionais anteriormente invocados.

A ausência de previsão legal nesse sentido impõe a manutenção da cláusula, estando, portanto, no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Indefiro.

CLÁUSULA 20 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

"As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o art. 462 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), além do permitido por Lei, também seguros de vida em grupo, alimentação, alimentos, convênios com supermercados, planos ou convênios médico-odontológicos, medicamentos, transporte, empréstimos pessoais, contribuições a associações, clubes e outras agravações e demais benefícios concedidos, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados" (fl. 769).

Os Requerentes sustentam que a matéria já se encontra regulada nos arts. 462 e 464 da CLT, escapando, assim, à competência da Justiça do Trabalho. Amparam a sua alegação nos mesmos dispositivos constitucionais já referidos.

A cláusula, por não ter fixado percentual máximo de desconto, mostra-se em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SDC, segundo a qual os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

A cláusula também não se harmoniza inteiramente com a Súmula n.º 342 do TST, pois permite descontos quanto à alimentação, convênios com supermercados, medicamentos, transporte e empréstimos mensais, enquanto o citado Verbete Sumular refere-se apenas à integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula à Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SDC, restringindo o valor dos descontos efetuados ao patamar máximo de 70% do salário-base percebido pelo empregado, e também à Súmula n.º 342 do TST, limitando os descontos salariais para integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa.

CLÁUSULA 21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 21: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 769/770).

Os Requerentes requerem a suspensão da eficácia da cláusula, invocando o Precedente Normativo n.º 119 da Seção de Dissídios Coletivos, a jurisprudência desta Corte, os mesmos dispositivos constitucionais mais o art. 8º, V, da Carta Magna.

A cláusula institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada (RXOF e RODC - 20150/2003-000-02-00, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007; RODC - 415/2003-000-17-00, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 7/10/2005; RODC-7279/2002-000-04-00, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e Precedente Normativo n.º 119 da SDC)

Defiro parcialmente o pedido para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

CLÁUSULA 24 - MULTA

"Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 3% (três por cento) do menor salário normativo, por infração e por empregado prejudicado desta categoria, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas no presente instrumento normativo, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, excetuadas as cláusulas que possuam multas específicas, na lei ou nesta norma" (fl. 770).

A cláusula está de acordo com a jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte - Precedente Normativo n.º 73, mais oneroso para a empresa que essa cláusula, pois estabelece multa de 10% do salário básico para a mesma hipótese.

Indefiro.

CLÁUSULA 27 - VIGÊNCIA

"As cláusulas e condições pactuadas nesta norma coletiva de trabalho terão vigência de 1º.05.2006 a 30.04.2007" (fl. 771).

Afirmam os Requerentes que o Suscitante não tem data-base, devendo ser aplicado o art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT. Apontam violação dos citados dispositivos constitucionais.

Não comprovam os Requerentes os seus argumentos. Não há motivo plausível para a suspensão da eficácia dessa cláusula.

Indefiro.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20096/2006-000-02-00.5, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas 4ª - Normas das Categorias Preponderantes, 6ª - Salários de Admissão, 15 - Cursos de Atualização ou Qualificação Profissional, 16 - Licença Adotante; b) adaptar a redação da Cláusula 5ª - Salários Normativos apenas para determinar que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual deferido para a correção dos salários, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte; c) adaptar a redação da Cláusula 8ª - Comprovantes de Pagamento ao Precedente Normativo n.º 93 da SDC, nos seguintes termos: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; d) adaptar a redação da Cláusula 20 - Descontos em Folha de Pagamento à Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SDC, restringindo o valor dos descontos efetuados ao patamar máximo de 70% do salário-base percebido pelo empregado, e também à Súmula n.º 342 do TST, limitando os descontos salariais para integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa; e) adaptar a Cláusula 21 - Contribuição Assistencial ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST